



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.005986/2005-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.839 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARLICE DIAS PARIZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar as deduções ainda pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$10.780,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26 a 29, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, reduzindo o Imposto a Restituir de R\$3.827,90 para R\$237,97.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 8), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o lançamento e o recurso da seguinte maneira (fls. 56-v a 58):

Foi lavrado contra MARLICE DIAS PARIZZI, já qualificada nos autos, em 20/09/2005, o Auto de Infração - AI de fls. 26 a 29 que reduziu o valor do imposto de renda a restituir, apurado conforme Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003 de R\$ 3.827,90 para R\$ 237,97.

Conforme demonstrativos de fls. 27/28, o presente Auto de Infração é decorrente de revisão de valores informados na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, tendo em vista que a contribuinte, após intimada, não comprovou que teria suportado pagamentos de R\$ 13.054,30 referente a despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste.

Consta no demonstrativo de fl. 27, que foram glosados, em relação à Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, os seguintes pagamentos:

- R\$ 150,00 a Eduardo de A Campello Favere;
- R\$ 2.274,30 a Unimed São Gonçalo e Niterói;
- R\$ 2.500,00 a Suely Lopes keller e;
- R\$ 8.130,00 a COPE – Centro Odontológico de Especialidades Ltda.

O presente lançamento teve origem na mesma ação fiscal que originou o Auto de Infração, processo 10.730.004930/2005-64 (cópia de fls 30/39), o qual contém em seus demonstrativos:

- que em 25/06/2004 a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação (fls. 26/27 do citado processo) para comprovar as deduções de despesas médicas informadas nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002 e 2003;

- que o representante do sujeito passivo. Sr. Carlos Vaz, apresentou documentos e esclarecimentos (fl. 30 do citado processo) datados de 10/08/2004 no qual informou dentre outros, que a forma de pagamento relativa aos recibos de tratamento odontológicos apresentados foi em espécie, na data de cada recibo, que alguns se referem a períodos mensais de tratamento e que não houve reembolso ou ressarcimento de despesas efetuadas nem teriam sido os encargos suportados por terceiros;

- que em 13/09/2004 foi emitido Termo de Constatação e Reintimação (fls. 32/33 do referido processo), no qual constataram-se a existência de gasto com planos de saúde declarados cujos beneficiários não são dependentes do sujeito passivo e o não atendimento do item 4 do Termo de Intimação de 25/06/2004, uma vez que não foi comprovado o efetivo pagamento de cada despesa médica que teria ocorrido em espécie;

- que em 28/10/2004 o contribuinte solicitou a prorrogação de prazo de dez dias úteis para a apresentação da documentação solicitada e em 10/12/2004 o representante prestou novas informações;

- que a contribuinte alegou que os recursos para os pagamentos das despesas particulares, inclusive de seu tratamento odontológico, são resultado de saques efetuados no BANERJ de parte do dinheiro recebido do Instituto Nacional de Previdência do Estado do Rio de Janeiro e que parte do dinheiro recebido além de ser aplicado no BANERJ, passou a constituir poupança particular guardado em cofre na sua casa, desde o falecimento de seus pais, por questões de segurança pessoal;

- que para demonstrar o alegado juntou cópias de extratos bancários, da análise dos quais não foi possível encontrar saques de valores semelhantes aos recibos de “despesas médicas” em datas anteriores às suas emissões, deixando de comprovar os respectivos pagamentos em espécie;

- que foi observado nos extratos a existência de diversos cheques compensados;

- que também foi verificado nos extratos a existência de alguns saques em valores fracionados típicos de pagamentos no caixa de contas e títulos;

- que em relação a alegação de formação de poupança “domiciliar” constatou-se que tal informação não consta da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2001, ano-calendário 2000;

- que consta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2002, um valor de poupança “domiciliar” que ao final do ano calendário de 2001 era de R\$ 19.880,00 e que ao início não existia;

- que consta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2003 um valor de poupança “domiciliar” que ao final do ano calendário de 2002 era de R\$ 40.000,00 e;

- que como as despesas médicas declaradas são de valores consideráveis e a contribuinte não comprovou ter suportado tais pagamentos (que teriam sido feitos em “espécie”) por meio de demonstração de saques e transferências bancárias compatíveis com os recibos de pagamento apresentados e declarados, tais valores foram glosados.

O sujeito passivo foi cientificado do presente AI, no dia 27/10/2005, por via postal, conforme assinatura às fls. 43/44 e apresentou impugnação (fls. 01/08) em 25/11/2005, na qual, basicamente, alega:

- que concorda com a glosa da dedução referente à Unimed São Gonçalo Niterói Ltda (R\$ 2.274,30);

- que as glosas efetuadas pelo fiscal autuante referem-se a recibos hábeis e idôneos não levados em consideração,

- que tais deduções de despesas médico-odontológicas foram efetuadas para tratamento da contribuinte e pagas a profissionais legalmente habilitados com sua inscrições nos órgãos regionais para o exercício de suas especialidades os quais, por sua parte, confirmam mediante declarações juntadas a autenticidade dos recibos fornecidos;

- que tais valores considerado pelo Auditor Fiscal como consideráveis não foram pagos de uma só vez mas em pequenas parcelas mensais;

- que se a Fiscalização considerou que a contribuinte pagou em espécie despesas “elevadas” “(...) fica-se sem saber qual o verdadeiro “critério” adotado pelo mesmo representante do Fisco em relação a valor ínfimo, insignificante, devidamente comprovado (...)” para glosar despesa relativa a recibo de R\$ 150,00;

- que a contribuinte ao proceder deduções o fez de acordo com a legislação de regência o Regulamento do Imposto de Renda. Cita legislação;

- que os recibos juntados, de que se valeu o contribuinte para efetuar as deduções possuem todos os requisitos recomendados pela lei;

- que conforme legislação citada somente se exige a comprovação mediante cheque nominativo, na falta de documentação, ou seja, como forma alternativa, no caso da inexistência dos recibos fornecidos pelos profissionais liberais o que não é o caso. Cita decisões administrativas;

- que a como a contribuinte possui algumas contas correntes. “(...) É impossível admitir que a contribuinte não efetue diversos saques, mensalmente, para a sua sobrevivência pessoal. Face ao atendimento de diversas despesas particulares. (...)”;

- que parte desses recursos são sacados à medida de suas necessidades para atender, de imediato, diversas despesas havidas e outra parte do dinheiro constitui reserva pessoal, “(...) economizada durante muitos anos (...)” que a contribuinte se dá ao direito de manter em seu poder, por questão de segurança e para evitar descontos a título de CPMF e com a qual a impugnante efetua pagamentos em casas lotéricas e de outras despesas, inclusive, despesas médicas;

- que se o profissional liberal deu o recibo como prova da prestação do serviço à paciente e ainda atesta, no mesmo comprovante, que recebeu a quantia da consulta correspondente ao serviço realizado, fica demonstrado inequivocamente, que o ônus da despesa foi da referida paciente;

- que o Fiscal adotou critério presuntivo e deveria ter se deslocado até os emitentes dos recibos para comprovar a autenticidade dos mesmos;
- que nesse caso cabe a inversão do ônus da prova;
- que tal situação leva a uma total debilidade do trabalho realizado não se revestindo o presente lançamento da tipicidade fechada padecendo de liquidez e certeza;
- que a impugnante junta declarações fornecidas pelos prestadores de serviço atestando a autenticidade dos serviços realizados e dos recibos fornecidos. Cita decisões administrativas;
- que requer a determinação de improcedência do auto de infração face ao disposto no artigo 80 do RIR e;
- que seja julgado no mérito pela absoluta falta de tipicidade.

O impugnante juntou cópias de documentos dentre as quais:

- cópia de recibo, emitido em 03/10/2002, por Eduardo de Sá Campello Faveret, Médico, no valor de R\$ 150,00 (fl. 10);
- cópia de recibo, emitido em 27/09/2002, por Suely Lopes Keller, Psicóloga, no valor de R\$ 2.500,00 (fl. 11);
- cópia de declaração, emitido em 31/10/2005, por Suely Lopes Keller, na qual a mesma atesta a autenticidade do recibo, que prestou serviços de psicoterapia à contribuinte e que o valor constante no recibo foi pago em dinheiro em parcelas mensais e sucessivas nos meses de janeiro a setembro de 2002 (fl. 12) e;
- cópia de nota fiscal nº 64 recibo, emitido em 26/09/2002, pelo COPE – Centro Odontológico de Especialidades Ltda., no valor de R\$ 8.130,00 (fl.13) .

(...)

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 56 a 59-v):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Somente são dedutíveis as despesas médicas quando comprovado que seu pagamento foi suportado economicamente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2010 (fl. 62), o contribuinte apresentou, em 13/12/2010, o recurso de fls. 63 a 71, onde afirma:

- a) que possui disponibilidade financeira em conta-corrente e em espécie para suportar as despesas médicas;
- b) que não se utiliza de cheques bancários ou outra forma de pagamento diferente do desembolso em espécie;
- c) que comprovou suas despesas médicas de acordo com o determinado na legislação;
- d) que trouxe aos autos outros elementos de prova além dos recibos, como declarações dos profissionais;
- e) que cabia ao Fisco comprovar que as despesas não ocorreram;
- f) que a jurisprudência do CARF é favorável a sua pretensão e que não foi considerada pelo julgado recorrido.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 72, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2003 (fl. 51), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$115.200,00, e deduziu despesas médicas no valor de R\$ 21.419,98.

Conforme informado na descrição dos fatos do auto de infração (fl. 27), do total de deduções, a fiscalização glosou R\$13.054,30 referente às seguintes despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
Eduardo de Sá Campello Faveret	150,00
Unimed - São Gonçalo e Niterói (como responsável)	2.274,30
Suely Lopes Keller	2.500,00
COPE - Centro Odontológico de Especialidades Ltda	8.130,00
TOTAL	13.054,30

Na impugnação a contribuinte concorda com a glosa do pagamento à Unimed, mas defende seu direito para as demais.

O acórdão recorrido manteve as glosas ainda em discussão, e no voluntário o recorrente reafirma seu direito às deduções.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso, apesar de não constar dos autos a intimação solicitando a comprovação dos pagamentos, a descrição dos fatos demonstra que ela existiu, pois foi justamente a falta dessa demonstração que ocasionou as glosas.

E, devido ao expressivo valor das deduções, entendo ter sido razoável a exigência de comprovação do pagamento.

É claro que o contribuinte tem todo o direito de pagar suas despesas em dinheiro, mas, em especial para aquelas de maior valor, deve ter o cuidado de demonstrar melhor o serviço e os desembolsos.

Já para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

Ressalte-se que, mesmo para as despesas de maior valor, esta Turma de Julgamento tem frequentemente admitido a dedução de despesas médicas quando se comprova, mediante documentação complementar (laudos médicos, perícias, exames e fichas clínicas), a efetiva realização do tratamento, ainda que não acompanhada da prova do pagamento.

Assim, apesar da exigência de comprovação dos pagamentos não ter sido cumprida pelo recorrente, ainda se deve analisar cada despesa médica individualmente para

verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para justificar as deduções, como passo agora a fazer.

a) Eduardo de Sá Campello Faveret – R\$150,00:

Foi apresentado:

- Recibo de fl. 10 informando a realização de consulta médica em 3/10/2002.

No caso, a despesa é de valor muito pequeno, e o recibo atende aos requisitos da legislação, sendo descabida maiores exigências para sua comprovação, pelo que restabeleço essa dedução.

b) Unimed - São Gonçalo e Niterói (como responsável) – R\$ 2.274,30:

Em sua impugnação, a contribuinte reconhece a procedência da glosa, o que faz com que sua apreciação não mais esteja no escopo desse julgamento.

c) Suely Lopes Keller – R\$2.500,00:

Foram apresentados:

- Recibo de fl. 11, informando a realização de sessões psicoterápicas no período de janeiro a setembro de 2002;
- Declaração de fl. 12, firmada pela profissional em 31/10/2005, confirmando a prestação do serviço à contribuinte e o pagamento em dinheiro em parcelas mensais e sucessivas nos meses de janeiro a setembro de 2002, conforme anotações na ficha da paciente.

Neste caso, apesar do valor do serviço ser elevado, os valores das parcelas mensais de cerca de R\$278,00 são compatíveis com o pagamento em dinheiro, o recibo atende aos requisitos da legislação, e a própria natureza do tratamento psicoterápico traz dificuldades de comprovação complementar outra que a declaração do profissional.

Ademais, como as outras despesas médicas serão consideradas como comprovadas, essa dedução se torna de pequeno valor com relação ao total da rubrica e aos rendimentos tributáveis, sendo razoável uma exigência menor nas provas exigidas.

Assim considero o conjunto probatório como suficiente para me convencer da efetividade do serviço médico, pelo que restabeleço essa dedução.

d) COPE - Centro Odontológico de Especialidades Ltda – R\$8.130,00

Foi apresentada:

- Nota fiscal de serviços emitida pela clínica odontológica informando tratamento dentário durante o ano de 2002 (fl. 13).

Processo nº 10730.005986/2005-36
Acórdão n.º **2101-001.839**

S2-C1T1
Fl. 83

Penso que a nota fiscal de serviço é o documento válido para comprovar a prestação de serviço por pessoa jurídica e que, pelo seu maior rigor formal, possui uma presunção de legitimidade mais forte.

Como o documento fiscal foi emitido por clínica odontológica, descreve tratamento dentário, e o valor cobrado é compatível com o serviço e com a renda da contribuinte, julgo ser desnecessária a exigência de provas complementares, pelo que restabeleço essa dedução.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$10.780,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo